

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI N° 91, DE 2023

(Apenasados PL nº 2.316/2023 e PL nº 2.930/2023)

*Declara Édson Arantes do Nascimento,
Pelé, Patrono do Futebol Brasileiro.*

Autora: Deputada RENATA ABREU
Relator: Deputado DOUGLAS VIEGAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 91, de 2023, de autoria da Deputada Renata Abreu, tem o objetivo de declarar Édson Arantes do Nascimento, o Pelé, Patrono do Futebol Brasileiro.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III.

Encontram-se apensados, com objetivo semelhante ao da proposição principal, o projeto de lei nº 2.316, de 2023, de autoria do Deputado Jonas Donizette, e o projeto de lei nº 2.930, de 2023, de autoria do Deputado David Soares.

Não foram apresentadas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 5 2 2 3 5 9 6 4 5 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em tela pretendem declarar Édson Arantes do Nascimento, o Pelé, Patrono do Futebol Brasileiro.

A matéria já havia recebido parecer pela aprovação do Deputado Pastor Eurico, Relator anteriormente designado. Contudo, este não chegou a ser apreciado por esta Comissão de Cultura. O presente Relator está de acordo com os argumentos e conclusões então oferecidos, razão pela qual os reitera no parecer ora apresentado.

Trata-se de iniciativa meritória. A trajetória esportiva de Pelé é referência não apenas para o futebol brasileiro, mas para todo o mundo. Os números, os títulos e a importância de Pelé como atleta são de conhecimento geral.

Os autores dos projetos em apreço citam várias conquistas e estatísticas do “*Rei do Futebol*”. Encerrada sua carreira de atleta, realizou inúmeras atividades como um verdadeiro embaixador do esporte brasileiro e do futebol pelo mundo, bem como participou de várias iniciativas humanitárias.

Assim, não resta dúvida sobre o mérito da proposta. Entretanto, para acolhê-la, é necessário rever a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, que “*estabelece critérios para outorga do título de patrono ou patrona*”.

O art. 1º dessa Lei assim dispõe:

“Art. 1º O título de patrono ou patrona, outorgado por lei, destina-se à pessoa escolhida como figura tutelar:

I - de força armada, arma ou unidade militar;

II - de classe profissional;

III - de ramo do conhecimento, das artes, das letras ou da ciência;

IV - de academia ou instituição congênere;

V - de movimento social;

VI - de evento cultural, científico ou de interesse nacional.



* C D 2 5 2 2 3 5 9 6 4 5 0 0 *

Parágrafo único. O patrono ou a patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros mortos há pelo menos 10 (dez) anos que tenham demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma.”

A atual redação do parágrafo único desse artigo foi dada pela Lei nº 13.933, de 2019. Anteriormente, admitia a outorga do título a brasileiros vivos ou mortos. A mudança buscou paralelismo com os requisitos exigidos para inscrição de nomes no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria.

Se a norma parece adequadamente estabelecida, é também de todo oportuno considerar os casos de autênticos nomes, falecidos há menos de dez anos, mas que já eram inquestionavelmente considerados como símbolos em suas áreas de atuação, em decorrência de sua participação em eventos históricos relevantes ocorridos há pelo menos dez anos antes de sua morte. Com isto, se mantém o afastamento histórico necessário para se bem avaliar a representatividade do homenageado.

Não há dúvida de que o caso de Pelé é mais do que representativo desse quadro. Um cidadão brasileiro reconhecido no País e no cenário internacional, sendo inegável referência para multidões em inúmeros países que associam imediatamente o futebol brasileiro e mundial a seu nome há mais de 60 anos.

Desse modo, para viabilizar a inegavelmente justa homenagem a Pelé, assim como, no futuro, em caráter excepcional, a outras personalidades com relevância equivalente em seus respectivos campos de atuação, cabe propor um aperfeiçoamento na Lei nº 12.458, de 2011.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 91, de 2023, nº 2.316, de 2023 e nº 2.930, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.



* C D 2 5 2 2 3 5 9 6 4 5 0 0 *

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2024.

Deputado **DOUGLAS VIEGAS**
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 91, DE 2023, Nº 2.316, DE 2023 E Nº 2.930, DE 2023.

Declara Édson Arantes do Nascimento, o Pelé, Patrono do Futebol Brasileiro e altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.458, de 2021, que "estabelece critérios mínimos para outorga do título de patrono ou patrona".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica declarado Patrono do Futebol Brasileiro o atleta Édson Arantes do Nascimento, o Pelé.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 5 2 2 3 5 9 6 4 5 0 0 *

"Art.

1º

Parágrafo único. O patrono ou a patrona de determinada categoria deverá ser escolhido entre:

I- brasileiros mortos há pelo menos 10 (dez) anos que tenham demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma; ou

II- brasileiros mortos que, em eventos históricos relevantes ocorridos pelo menos 10 (dez) anos antes de sua morte, tenham demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2024.

Deputado **DOUGLAS VIEGAS**
Relator



* C D 2 2 5 2 2 3 5 9 6 4 5 0 0 *